



DECRETO Nº 8.108, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

1/3

Regulamenta a participação do Poder Executivo na "Segunda Conciliação dos Débitos Fiscais", autorizada pela Lei Complementar nº 23, de 25 de setembro de 2015, na forma que estabelece e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 8.589/2015, **DECRETO:**

Art. 1º A participação do Poder Executivo na "Segunda Conciliação dos Débitos Fiscais", autorizada pela Lei Complementar nº 23, de 25 de setembro de 2015, seguirá o rito tratado no presente Decreto.

Art. 2º A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, seguirá os procedimentos estabelecidos por resolução expedida pelo superintendente, no que for pertinente.

Art. 3º As audiências de conciliação serão realizadas na Rua Vitorino Dell'Antônia, 349, Vila Noêmia - Mauá, Faculdade de Mauá - FAMA, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2015, podendo ocorrer a prorrogação ou alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, estendam ou alterem o período de conciliação.

Art. 4º Os devedores interessados em participar da "Segunda Conciliação dos Débitos Fiscais" deverão comparecer, munidos dos documentos previstos no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 23/2015 (originais e 02 cópias), e retirar a senha para audiência de conciliação, que será distribuída diariamente às 08:00 horas, em quantidade limitada à capacidade de atendimento, ficando acertado que a audiência será realizada no mesmo dia ou, em caso de impossibilidade da realização, poderá ser agendada a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessária a análise de processo administrativo, no qual houve o lançamento do débito objeto da conciliação, será concedida uma senha para atendimento agendado dentro do período da "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais".

Art. 5º Previamente à realização da audiência de conciliação, o devedor interessado passará pela equipe de triagem, que verificará a existência e o valor dos débitos, as execuções fiscais em andamento, bem como a conferência das cópias de documentos, podendo ser determinado, quando necessária a determinação, às custas do contribuinte, a extração de cópias dos documentos apresentados para as devidas atualizações cadastrais do banco de dados do Município de Mauá e instrução da Ata de Audiência.



DECRETO Nº 8.108, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

2/3

§ 1º O instrumento original de procuração ou sua cópia ficará anexada na via da Ata de Conciliação pertencente ao Município de Mauá para os devidos fins de direito.

§ 2º Os devedores interessados no pagamento exclusivo de multas de trânsito e/ou de parcelas em atraso de acordos anteriormente firmados, na forma do contido nos §§ 3º e 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 23/2015, deverão informar ao atendente, na triagem, o interesse para que retirem, sem a necessidade de impressão de senha, o boleto para pagamento.

Art. 6º Dos documentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 23/2015, serão aceitos outros documentos oficiais emitidos por órgãos públicos competentes, nos quais constem os respectivos números do CPF e RG, tais como carteiras de habilitação ou do órgão de classe.

Art. 7º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto da conciliação, mas possua manifesta vontade de assumir a dívida como contribuinte responsável, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do modelo constante do Anexo da Lei Complementar nº 23/2015.

Parágrafo único. A celebração do acordo não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade do devedor interessado.

Art. 8º Considerando que os efeitos da denúncia espontânea, previstos na legislação tributária e na Lei Complementar nº 23/2015, têm incidência restrita aos casos de autos de infração de caráter tributário, a concessão do benefício previsto no art. 1º, § 6º, inciso I, da referida Lei Complementar, poderá acarretar a análise de processo administrativo, ensejando o pagamento do valor original do tributo devidamente atualizado monetariamente, excluindo-se o pagamento da multa punitiva e/ou acessória.

Art. 9º Se após a audiência de conciliação for constatada qualquer irregularidade sanável, o Poder Executivo informará ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, e a critério deste, o devedor poderá ser notificado para saná-la; sendo a irregularidade insanável, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 13 de outubro de 2015.



DONISETE BRAGA
Prefeito



DECRETO Nº 8.108, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

3/3


EUEDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos


EDUARDO MONTEIRO PACHECO
Respondendo Interimamente pela
Secretaria de Finanças

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e
afixado no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.....


JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

vr/